



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI  
19957.004559/2020-90

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

CAMILLE LOYO FARIA

#### ACUSAÇÃO:

Infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 [\[1\]](#) c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 [\[2\]](#), em razão de não ter divulgado Fato Relevante, em 20.01.2020, quando houve a perda do controle de informação relevante anteriormente mantida em sigilo e foi identificada oscilação atípica nos negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia.

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em parcela única.

#### PARECER DA PFE-CVM:

Sem óbice

#### PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.004559/2020-90**

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por CAMILLE LOYO FARIA (doravante denominada "CAMILLE FARIA"), na qualidade de

Diretora de Relações com Investidores (doravante denominada “DRI”) da Oi S.A. – Em recuperação judicial (doravante denominada “Oi” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador<sup>[3]</sup> (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. A acusação teve origem<sup>[5]</sup> em processo instaurado para analisar a regularidade da divulgação de informações sobre a negociação da venda da totalidade da participação indireta da Oi na PTV SGPS S.A., uma sociedade portuguesa (“PTV”), cujos ativos, todos em Angola, eram compostos de (i) uma participação de 25% no capital social da USA; (ii) uma participação de 40% no capital social da MST Ltda.; (iii) direitos de crédito de dividendos declarados pela USA e já vencidos; e (iv) um conjunto de direitos decorrentes da decisão final proferida pelo Tribunal Arbitral constituído segundo as Normas de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), no âmbito da arbitragem iniciada pela PTV na CCI contra os demais acionistas da USA (“Operação”).

## **DOS FATOS**

3. Em 13.06.2019, 02.09.2019 e 23.09.2019, a Companhia divulgou Comunicados ao Mercado sobre a Operação. Tais comunicados foram divulgados em resposta a ofícios enviados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) com solicitação de esclarecimentos a respeito de notícias veiculadas na mídia sobre o assunto. Nessas três divulgações, a Companhia (i) reafirmou o compromisso em manter o mercado informado sobre os aspectos relevantes de seus negócios; e (ii) enfatizou que os investidores deveriam pautar-se “*tão somente*” pelas divulgações oficiais da Companhia.
4. A partir do dia 20.01.2020, as ações da Companhia tiveram expressiva oscilação – OIBR3 com 5,49% de alta e OIBR4 com 10,32% de alta neste dia, continuando até o dia 23.01.2020, com ampla divulgação na imprensa especializada de que a venda da participação da Oi na USA já estava praticamente fechada.
5. Em 24.01.2020, às 12h52min, a Companhia divulgou Fato Relevante (“FR”) comunicando sobre o fechamento da Operação com a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (“Sonangol”).
6. No mesmo dia, às 13h10min, a Oi divulgou Comunicado ao Mercado sobre o mesmo assunto, em resposta a ofício enviado pela B3 no dia anterior, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos relacionados à notícia veiculada na imprensa, em 23.01.2020, que informava que a Oi teria vendido a sua participação na USA para Sonangol por “*US\$ 1 bilhão*”.
7. Em 28.01.2020, a SEP solicitou à Oi (i) o envio de informações e documentos sobre os eventos relacionados à conclusão da Operação; e (ii) manifestação sobre as razões pelas quais entendeu que a divulgação efetuada foi adequada, inclusive em relação à sua tempestividade.
8. Em 14.02.2020, os questionamentos da SEP foram respondidos nos seguintes e principais termos:

- i. a divulgação da Operação foi feita na data do seu fechamento, dia 24.01.2020, por meio de FR;
  - ii. a estratégia de alienar os ativos “*non-core*” da Companhia, neles incluída a participação indireta na USA, era largamente conhecida pelos acionistas e pelo mercado, estando prevista no Plano de Recuperação Judicial e no plano estratégico da Companhia, que foi tornado público por meio de FR em julho de 2019;
  - iii. a transação foi negociada em um contexto de divergências entre parte dos acionistas da USA, também públicas e conhecidas pelo mercado, e que resultaram, inclusive, na instauração de um procedimento arbitral na CCI;
  - iv. em 20.02.2019, o Tribunal Arbitral constituído no contexto da referida arbitragem proferiu decisão, cujo conteúdo foi objeto de FR divulgado em 28.02.2019;
  - v. havia um risco efetivo e relevante de que, caso a existência da Operação ou qualquer dos seus termos fossem tornados públicos, outros interessados poderiam buscar adotar uma série de medidas para “*embaraçar, dificultar ou impedir a sua conclusão, o que colocaria em risco interesses legítimos da Companhia*”;
  - vi. além disso, a divulgação da Operação e dos seus termos era protegida por compromissos de confidencialidade assumidos nos contratos da Operação, como também reconhecidos pelo próprio Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro; e
  - vii. assim, “*a própria administração da Oi e de suas controladas seguiu protocolos para assegurar a confidencialidade da Operação*”.
9. Em 14.04.2020, foi solicitado à Companhia o envio de informações para esclarecimentos adicionais da cronologia dos fatos relacionados à Operação, o que foi atendido em 13.05.2020.
10. Em 03.06.2020, a SEP solicitou (i) manifestação prévia da DRI sobre a tempestividade e a abrangência das informações divulgadas sobre a Operação, em especial no que se refere ao FR divulgado em 24.01.2020; e (ii) informações sobre o Comitê de Divulgação da Companhia. Tal demanda foi atendida em 18.06.2020, sendo os seguintes e principais esclarecimentos prestados:
- i. a DRI tomou posse no cargo em 01.11.2019, razão pela qual não participou das discussões ou decisões relativas ao conteúdo ou ao momento da divulgação de eventos ocorridos previamente à sua posse;
  - ii. a estratégia de alienar seus ativos “*non-core*”, inclusive a participação da Companhia na sociedade portuguesa PTV, era conhecida pelos acionistas e pelo mercado;
  - iii. tendo em vista o contexto de divergências relacionados à Operação, a existência de segredo de justiça e o fato de que as partes ainda negociavam os termos definitivos, não cabia, no julgamento da Companhia, divulgar os termos da Operação senão quando da sua conclusão, o que somente ocorreu no dia 24.01.2020;
  - iv. a cronologia dos eventos e reuniões relacionados à Operação, anexos às respostas apresentadas pela Companhia em 14.02.2020 e 13.05.2020, os termos e os documentos finais da Operação continuaram sendo negociados entre as partes;

- v. a divulgação do FR se deu imediatamente após a assinatura dos documentos finais da Operação;
- vi. o fechamento da Operação ocorreu, no dia 24, por volta das 15h30m de Londres e 12h30m no Brasil, e a divulgação do FR se deu imediatamente após a assinatura, às 12h52m, durante o pregão da B3;
- vii. a divulgação dos comunicados de 13.06 e 23.09 de 2019, e a divulgação do FR de 24.01.2020, foram objeto de reuniões do Comitê de Divulgação da Companhia;
- viii. o Comitê não tem como função aprovação do conteúdo ou do momento de divulgação de FRs da Companhia;
- ix. apesar de ainda não contar com um regimento interno em vigor, a função do Comitê é evitar a assimetria informacional na divulgação de informações financeiras com impacto relevante no mercado, em atendimento ao disposto na seção 302 da Lei Sarbanes-Oxley, dos Estados Unidos; e
- x. a atuação do Comitê se limita a verificar se as divulgações da Oi estão em linha com as regras aplicáveis no Brasil e nos Estados Unidos.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

- 11. Em relação às três primeiras ocasiões em que a divulgação de informações sobre a Operação foi questionada, pela B3 ou pela CVM – entre junho e setembro de 2019 – a SEP destacou a inexistência de elementos que permitissem concluir, sem dúvida razoável, por infração às normas aplicáveis.
- 12. Entretanto, em relação às etapas posteriores da Operação, a Área Técnica destacou que:
  - i. em 06.01.2020, a autorização interna para assinatura do “*Share Purchase Agreement*” (“SPA”) foi aprovada na reunião do conselho de administração da Companhia e houve divulgação de uma entrevista sobre o tema concedida por um dos participantes na Operação;
  - ii. o SPA foi assinado pelas partes, em 07.01.2020, mas em 06.01.2020 ficou caracterizado o vazamento da informação;
  - iii. em 20.01.2020, foram veiculadas outras duas outras matérias jornalísticas, ainda mais detalhadas, que anunciavam o fechamento iminente da Operação;
  - iv. na mesma data, a Companhia já havia finalizado as negociações do SPA e duas (de quatro) versões do Termo de Fechamento, que atesta o cumprimento das obrigações assumidas no SPA e o fechamento da Operação, já tinham sido elaboradas pela Oi e suas afiliadas e revisadas pela Sonangol; e
  - v. também nessa data, os dois papéis, OIBR3 e OIBR4, apresentaram oscilação atípica na cotação, tendo as ações preferenciais (OIBR4) apresentado oscilação atípica também no volume negociado.
- 13. Ante o exposto, a SEP concluiu que:
  - i. em 06.01.2020, ou, no mais tardar em 20.01.2020, verificou-se a perda do controle das informações, tanto por meio das notícias divulgadas na mídia quanto pela identificação de uma oscilação atípica no preço dos

valores mobiliários de emissão da Companhia; e

- ii. a ocorrência de um desses fatos, isoladamente já obrigava os administradores da Oi a divulgar imediatamente os detalhes da Operação, até então mantida em sigilo.

14. Por fim, a SEP considerou que, apesar de a Companhia contar com um Comitê de Divulgação, verificou-se que a este não competia a aprovação do conteúdo ou do momento de divulgação de FRs da Companhia.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

15. Ante o exposto, a SEP concluiu pela responsabilização de CAMILLE FARIA, na qualidade de DRI da Oi, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”), em razão de não ter divulgado FR sobre a Operação, em 20.01.2020, quando houve a perda do controle de informação relevante anteriormente mantida em sigilo e foi identificada oscilação atípica nos negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Depois de intimada, CAMILLE FARIA apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso por meio da qual se comprometeu a pagar à CVM o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *“considerando as características específicas do presente Processo e a evidente ausência de gravidade de sua conduta”*.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

17. Conforme o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), e conforme o PARECER n. 00019/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou **pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

18. Em relação ao disposto no art. 11, §5º, incisos I (**cessação de prática**) e II (**correção das irregularidades**), a PFE-CVM destacou, em resumo, que:

*“A esse respeito, cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’ . **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do §5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.**” (grifado)*

No tocante ao **requisito previsto no inciso II**, do § 5º,

do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a **proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais). (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que, **a despeito da aparente conformidade da proposta indenizatória relativamente aos requisitos legais apresentados, deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza** (art. 86 da Instrução CVM 607/2019), matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo.”  
**(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. Em deliberação ocorrida em 18.05.2021<sup>[6]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado em 18.05.2021, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518\\_R1/20210518\\_D2165.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1/20210518_D2165.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.
20. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada. Com efeito, sopesando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) o fato de que a conduta foi praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e de que infrações de não divulgação de informação relevante ou divulgação em desconformidade com o previsto na regulamentação aplicável estão enquadradas no Grupo II do Anexo 63 da ICVM 607; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia; e (iv) o histórico da PROPONENTE<sup>[8]</sup>, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em parcela única, que, no caso concreto, entendeu que seria contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.
21. Cumpre esclarecer que o valor proposto foi calculado da seguinte forma:

	VALOR
--	-------

<b>FUNDAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1. Fato Relevante de 20.01.2020	300.000,00
2. 20% em razão do histórico	60.000,00
<b>TOTAL (R\$):</b>	<b>360.000,00</b>

22. Tempestivamente, em 02.06.2021, a PROPONENTE manifestou concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [\[9\]](#) e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
25. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em deliberação ocorrida em 08.06.2021 [\[10\]](#), os membros do Comitê entenderam que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com obrigação pecuniária junto à CVM no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em parcela única, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

### **CONCLUSÃO**

26. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 08.06.2021 [\[11\]](#), decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CAMILLE LOYO FARIA**, sugerindo a designação Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 24.06.2021*

---

[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º, Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Não existem outros acusados no âmbito do referido PAS.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Processo CVM SEI 19957.000576/2020-58.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[7] Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por DRI de companhia aberta, nos autos de PAS instaurado pela SEP, em razão de o Proponente não ter divulgado tempestivamente Fato Relevante, imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e em 26.04.2019, de informações relativas à operação objeto de análise, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o *caput* do art. 3º e ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/2002. Na ocasião foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 720 mil.

[8] **CAMILLE LOYO FARIA** foi acusada também no processo RJ2011/09487 por infração, em tese, ao disposto no art. 13 da Instrução CVM nº480/09, relacionada ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e X do art. 21 e dos artigos 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09, relativas aos exercícios de 2010 e 2011. TC firmado no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 23.02.2012. Arquivado por Cumprimento de TC em 25.09.2013 (Fonte: Sistema de Inquérito. Acesso em 09.05.2021). Adicionalmente, a Área Técnica informou ao CTC sobre o envio de Ofício de Alerta para CAMILLE LOYO FARIA, em 27.07.2020, no âmbito do Processo Administrativo SEI 19957.011139/2019-26, alertando a DRI e a Companhia sobre a necessidade de diligenciar para cumprir adequadamente o art. 3º da ICVM 358 e o art. 16 Instrução CVM nº 480/2009, de modo a evitar possível assimetria de informações entre participantes do mercado.

[9] Ver Nota Explicativa (“N.E.”) 8. Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 23.06.2021.



[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] Ver N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/07/2021, às 10:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/07/2021, às 11:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/07/2021, às 11:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/07/2021, às 11:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/07/2021, às 20:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1301839** e o código CRC **93773308**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1301839** and the "Código CRC" **93773308**.*